



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.293

Recurso nº: 64.267 - IRF - ANOS DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente: CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DECORRÊNCIA - Apurada indevida redução do lucro líquido do exercício, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no proceso principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166-000.120/90-34**RECURSO Nº:** 64.267**ACORDÃO Nº:** 101-82.293**RECORRENTE:** CLÍNICA DE DERMATOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984, 1985 e 1987, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de indevida redução do lucro líquido do exercício, ensejando distribuição de recursos aos sócios objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexado por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração (fls. 22).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 28/31, que é xerocópia do recurso apresentado no feito matriz, a ele se reportando.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.293

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com indevida redução do lucro líquido detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

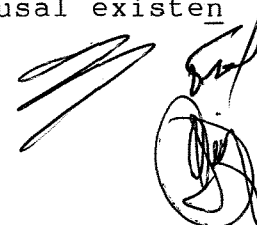
Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10166-000.118/90-92, que a recorrente, nos períodos-base de 1984, 1985 e 1987, exercícios de 1985, 1986 e 1988, praticou as irregularidades descritas no relatório.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.539), havendo a Câmara à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada, que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.256 de 05.11.91.

Portanto, nesta altura, não cabe mais questionar se houve ou não omissão de receita, eis que tal fato foi reconhecido pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo matriz.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

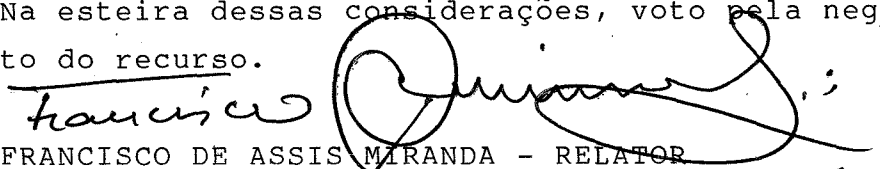
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Acórdão nº 101-82.293

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que ' neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR